



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 152/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei Complementar 825, de 8 de julho de 2015, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.” e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de julho de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em 09/07/15.

Horas 09 : 20

Por Jais



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI COMPLEMENTAR Nº 825, DE 8 DE JULHO DE 2015.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 154,
de 26 de julho de 1996.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 3º, 7º, o inciso II do artigo 12 e os §§ 1º e 2º do artigo 89 da Lei Complementar nº 154, de 3 de fevereiro de 2015, alterados pela Lei Complementar nº 812, de 3 de fevereiro de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º. O Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, enviará proposta à Assembleia Legislativa sobre matéria de que tratam os artigos 46 e 49, observado o disposto no inciso II do artigo 30, todos da Constituição Estadual.

.....

Art. 7º. As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo 6º desta Lei Complementar serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, sob a forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas em lei estadual, nos termos do disposto no inciso II do artigo 30 da Constituição Estadual.

.....

Art. 12.

.....

II – se houver débito ou dependência, ordenará a citação do responsável para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar defesa ou recolher a quantia devida.



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 89.

§ 1º. O Tribunal de Contas encaminhará à Assembleia Legislativa, nos termos do § 4º do artigo 49 da Constituição Estadual, relatórios trimestrais e anuais de suas atividades e prestará suas contas até 31 de março do ano subsequente, apresentando neste a análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

§ 2º. O Tribunal de Contas do Estado enviará à Assembleia Legislativa, até o dia 30 de novembro de cada ano, o Plano de Ação Anual de Controle Externo para o exercício seguinte, que sobre ele deliberará antes do encerramento da Sessão Legislativa.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de julho de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 104/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 015/2015, que “Altera dispositivo da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996”, cuja aprovação visa desfazer o imbróglio causado contra o Poder Legislativo com objetivo de retirá-lo das prerrogativas de fiscalização e controle definidas pela Constituição Estadual, e corrigir, portanto, uma anomalia constitucional criada pela Lei Complementar nº 812, de 3 de fevereiro de 2015, quando esta nem mesmo deveria que ser proposta pelo Tribunal de Contas de Rondônia, em face da existência da ADIN nº 4396, tramitando no Supremo Tribunal Federal contra a Lei Complementar 534, de 18 de novembro de 2009, tratando do mesmo tema.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de junho de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2015

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 154,
de 26 de julho de 1996..

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os artigos 3º, 7º, o inciso II do artigo 12 e os §§ 1º e 2º do artigo 89 da Lei Complementar nº 154, de 3 de fevereiro de 2015, alterados pela Lei Complementar nº 812, de 3 de fevereiro de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º. O Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, enviará proposta à Assembleia Legislativa sobre matéria de que tratam os artigos 46 e 49, observado o disposto no inciso II do artigo 30, todos da Constituição Estadual.

.....

Art. 7º. As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo 6º desta Lei Complementar serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, sob a forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas em lei estadual, nos termos do disposto no inciso II do artigo 30 da Constituição Estadual.

.....

Art. 12.

.....

II – se houver débito ou dependência, ordenará a citação do responsável para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar defesa ou recolher a quantia devida.

.....

Art. 89.



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 1º. O Tribunal de Contas encaminhará à Assembleia Legislativa, nos termos do § 4º do artigo 49 da Constituição Estadual, relatórios trimestrais e anuais de suas atividades e prestará suas contas até 31 de março do ano subsequente, apresentando neste a análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

§ 2º. O Tribunal de Contas do Estado enviará à Assembleia Legislativa, até o dia 30 de novembro de cada ano, o Plano de Ação Anual de Controle Externo para o exercício seguinte, que sobre ele deliberará antes do encerramento da Sessão Legislativa.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de junho de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO